



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
Protocolo Geral



São Pedro da Aldeia, 18 / 07 / 2019

Memorando nº _____/2019

Do Protocolo Geral

À: SECAD PROGER COGER SECGOV
 SESORP SEFAZ SESAU SEMED
 SGE SEPUB SASDH SEURBH
 SAGAT SEALPS DELIC PREVISP

Vimos por meio deste informar que foram entregues expedientes neste Protocolo Geral dirigidos ao(s) processo(s) abaixo que se encontra(m) em vosso Setor:

Processo nº 14586/13, expediente com 14 folhas
Processo nº _____, expediente com _____ folhas

Assim, solicito sejam encaminhados os autos acima com máxima urgência para que, ato contínuo, sejam juntados os documentos mencionados.

Atenciosamente,


Adélia da Silva Siqueira
Chefe do Protocolo

mat. 1430





**AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ**

Pregão Presencial 024/2019

Processo administrativo 14576/2018

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 10.957.463/0001-08, com sede na avenida Independência, 2447, térreo, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-390, neste ato representado por seu sócio por Evaldo Calil Pereira Jardim, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.674.728-70, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em relação ao Edital supramencionado, e respectiva Errata nº 01/2019, o que faz sob os seguintes termos:

Em análise ao instrumento convocatório em questão, com o devido respeito, percebem-se exigência descabida que viola a Constituição Federal, a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/93, além de outros diplomas legais. Vejamos.



I – IMPUGNAÇÃO AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO NO CREMERJ

A errata nº 1 do edital de licitação do Pregão Presencial 024/2019 trouxe a alteração do item 18, que trata das obrigações da contratada, em que foi inserido o seguinte:

“ee) No ato da assinatura do contrato a licitante vencedora deverá apresentar o registro no Conselho de Medicina, com a indicação de um Responsável Técnico, em cumprimento a resolução CREMERJ nº 080/1994”.

Por sua vez, o item 22.1 do Edital diz que o prazo para a assinatura do contrato é de 05 dias úteis a contar da emissão da Nota de Empenho.

Importante notar que na alteração feita na referida Errata em relação ao item 23.1 do edital original (prazo de entrega do objeto), passou a constar que “o prazo para a entrega do objeto contratado será em até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da Ordem de Início do Serviço”. A errata em questão também estabelece no item 25.2 que após 05 dias da assinatura do contrato, a Contratante solicitará o quantitativo de unidades. Cumpre observar também que o conteúdo destas alterações são reproduzidas em trechos idênticos do Termo de Referência e da minuta do contrato.



Ou seja, resta nítido que o início da execução do serviço não se dá de modo simultâneo com a assinatura do contrato, não fazendo sentido algum exigir a apresentação do registro no CREMERJ antes do início da atividade (até mesmo porque é óbvio que este registro somente é exigível pela fiscalização do aludido conselho profissional para a prestação do serviço, de modo a controlar se este serviço está sendo prestado de forma adequada).

Destas disposições do edital vem a tona uma visível imposição de obrigação que inviabiliza a ampla competitividade e a participação de empresas sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro, repercutindo em grave restrição da competitividade (especialmente em relação às empresas de outros Estados). Isto porque é amplamente sabido que o registro no CREMERJ é algo com relativa burocracia, e embora seja possível de se viabilizar em prazo razoavelmente curto, é impossível de se viabilizar em curtíssimo prazo conforme estabelecido no Edital!

De tal modo, quando o edital fixa curtíssimo prazo para que a empresa vencedora faça o registro no CREMERJ, repercute em inequívoca ilegalidade. Reforça esta conclusão o fato de que este registro somente é necessário para o início da execução do serviço, e o próprio edital é claro no sentido de que o início do serviço não se dá com a assinatura do contrato, mas somente 02 dias após a expedição da ordem de serviço.

Há que se lembrar que a comprovação de regular prestação de serviço pela empresa licitante se dá com a demonstração do registro do local de sua sede, e caso a empresa se sagre vencedora, deve ter tempo hábil para fazer o devido registro no conselho profissional no outro Estado onde irá iniciar o serviço. Não se pode exigir que todas as

Avenida Independência, 2447 - Jardim Sumaré - Ribeirão Preto-SP - CEP: 14025-390 Tel. (16) 3289-8599 - contato@uni-sos.com.br

www.uni-sos.com.br



empresas nacionais mantenham-se registradas permanentemente em todas os conselhos regionais de todas as unidades da federação, arcando com os altos custos decorrentes disso, tão somente por uma incerta expectativa de algum dia ser vencedora em uma licitação e firmar um contrato fora de seu Estado de origem.

É oportuno lembrar que a Lei 8666/93 (Lei de Licitações) e a Lei 10520/2002 (Lei do Pregão) que se aplicam ao presente certame, são normas de âmbito nacional e tem por escopo uniformizar os procedimentos, em harmonia com o princípio da moralidade, impessoalidade e legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que em hipótese nenhuma pode se admitir a inserção de cláusula ou item que repercuta em obstáculo ou discriminação entre empresas nacionais, que devem ter tratamento isonômico em todas as esferas da Federação.

Aliás, esta premissa também está sedimentada na Lei Antitruste:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

(...)



§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem ec

onômica:

(...)

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

(...)

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;”

Nesta mesma esteira, o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (negrito nosso)

A ampliação da competitividade (que resulta na possibilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa) é a finalidade última de uma licitação e para o próprio Poder Público, bem como preservando a isonomia e a moralidade no uso do dinheiro público, algo que nunca foi tão almejado como se vê na realidade atual do País.

CONCLUSÃO

Diante das impugnações acima, requer-se respeitosamente que seja acolhida a presente impugnação com relação a todos os itens do edital, do contrato e do termo de referência acima indicados, com a consequente alteração dos mesmos.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 15 de julho de 2019.

UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -

Licitação: Pregão Presencial 024/2018

Objeto: Locação de ambulâncias

Impugnante: UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS

Da análise da impugnação ora impetrada, temos a aduzir que o aludido edital já fora alvo de impugnações e revisões por parte do setor requisitante, reparametrizando inclusive itens de mesma natureza aos da presente impugnação

Das mencionadas revisões o setor requisitante, apoiado por profissionais técnicos, formatara o edital para as condições atuais às quais asseguram a plena exequibilidade pelos mais diversos perfis de concorrentes

Desta forma, não se vislumbra para o momento oportunidade ou motivação para refazimento de quaisquer das cláusulas ora estabelecidas

São Pedro da Aldeia, 17 de julho de 2019

LUIZ FERNANDO CAMPOS
Pregoeiro

